



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 494/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1831/2010
PROTOCOLO	: 975724
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	: TERRA - LOCACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO – OAB/MS 15.809
VALOR	: R\$ 86.737,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – NULIDADE DECLARADA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA SEM AMPARO LEGAL – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório julgado irregular, com a declaração de sua nulidade, induz à declaração de irregularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, constituindo infração, à qual se aplica pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.31/2010, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e TERRA - Locação de Máquinas Agrícolas LTDA. – ME, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, por infração à norma legal.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 31/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado - MS e a empresa TERRA - Locação de Máquinas Agrícolas LTDA. – ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 03/2010.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato foram julgados irregulares e ilegais por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-724/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º ao 3º Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise, a 6ª Inspeção de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, o Gestor foi intimado para apresentar defesa em 30 dias das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos às fls. 344 a 357.

Os autos foram encaminhados a 6ª Inspeção de Controle Externo, que em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da intimação, não sanaram as divergências anteriormente apontadas e concluiu pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato Administrativo n. 031/2010 e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 031/2010.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Cumprido destacar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados irregulares e ilegais por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato irregular. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R\$ 40.300,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R\$ 96.904,60
- VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 137.204,60
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 137.204,60
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R\$ -10.929,60
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R\$ 126.275,00
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R\$ 86.737,00
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 86.737,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, VOTO no seguinte sentido:

- 1) Declarar IRREGULAR a Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 31/2010, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 31/2010 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

- 1) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS Sr. André Alves Ferreira, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;
- 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida em declarar a irregularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010, com aplicação de multa pela infração à norma legal.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora